

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

02
A

Ref. Proc. 200811100007

FORUM ARACAJU RESEN 17/06/2008 10:11 000007

MASSILON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/AL 1.852, OAB/SE 207-A, CI/R.G. 193.811 (SSP/AL), CIC-060.399.794-53, com endereço na Rua Armino Guarani, 610, Bairro Santo Antonio, CEP-49060-030, Aracaju, Sergipe, nos autos da ação de Cobrança que **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** move em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Marquês de Olinda, 175, Recife Velho, CEP-50030-000, Recife, Pernambuco, processo tombado sob nº 200811100007, vem respeitosamente, em causa própria, propor a presente **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS sob a forma de cumprimento de sentença**, o que faz amparado nos artigos 475-I c/c 461 e 461-A e seguintes do Código de Processo Civil, pedindo “vênia” para expor e requerer o que segue:

1. Por decisão desse Juízo, com trânsito em julgado no dia 16/06/2008, a executada foi condenada ao pagamento da verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (doc. 1).

2. A decisão, como dito acima, transitou em julgado e a executada não adimpliu a obrigação.

3. Por força do disposto no novo artigo 475-J do CPC, o devedor que não cumpre a obrigação decorrente de título judicial nos 15 (quinze) dias subsequentes à data em que a condenação se torna definitiva, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

4. O valor da presente execução sob a forma de cumprimento de sentença, constituída do principal e acessórios conforme estipulado na sentença e demonstrativo em anexo (doc. 2), passa a ser o seguinte:

- Valor da Condenação=.....	R\$-4.550,00
- Valor Atualizado em 13/06/2008=.....	R\$-4.880,64
- 20% s/R\$-4.880,64=.....	R\$- 976,13

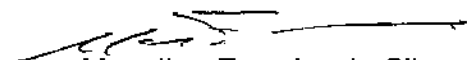
03
29

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar a expedição de mandado citatório em desfavor da Executada para, no prazo que for assinado, efetuar o depósito judicial da quantia de R\$-976,13 (Novecentos e Setenta e Seis Reais e Treze Centavos), acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, advertindo-a de que não cumprida a obrigação no prazo de 15 dias, estará sujeita à multa legal de 10%, sob pena de, não o fazendo, ser procedido o bloqueio de valores de suas contas bancárias via BACEN-JUD 2, até o limite da obrigação.

Requer, por fim, para o caso de serem oferecidos bens a penhora pela requerida, que seja obedecida rigorosamente a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e, em assim não o fazendo a executada, seja determinado o bloqueio judicial via BACEN-JUD 2, independentemente de anterior intimação da exequente.

Dá ao pedido o valor de R\$-976,13 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE) 17 de junho de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A

**Sentença****Dados do Processo**

Número
200811100007
Classe
Cobrança
Guia Inicial
200810000364
Situação
JULGADO
Julgamento
28/05/2008

Competência
11ª VARA CÍVEL
Distribuído Em:
08/01/2008

Ofício
único

Partes do Processo

Requerente WLADEMIR SILVEIRA SOARES
CPF: 77861817504
Requerido COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(a): MASSILON FERREIRA DA SILVA - 207-A/SE

Advogado(a): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET -
104061-A/SP

PROCESSO Nº : **200811100007**

NATUREZA : **COBRANÇA**

REQUERENTE : **WLADEMIR SILVEIRA SOARES**

REQUERIDA : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Direito Civil - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - Preliminar - Ausência de documento indispensável - Inteligência do art. 282/283 do CPC - Inacolhimento - Quitação não impeditiva de complementação - Invalidez permanente configurada - Anúncio de julgamento antecipado da lide - Decisão inagravada - Laudo proveniente do IML -

*Diferença a receber - Fixação com base no
salário mínimo - Possibilidade - Lei nº 6.194/74
de acordo com os preceitos constitucionais
Procedente in totum.*

Vistos etc.

WLADEMIR SILVEIRA SOARES, devidamente qualificado nos autos supra epigrafados, por conduto de procurador signatário devidamente habilitado à fl. 06, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infra-delineados:

Aduz na exordial ter sido vítima de atropelamento por veículo, o que lhe causou lesões várias, classificadas estas como 'esmagamento da perna esquerda e fratura da clavícula direita. Escoriações múltiplas e disformes em região do cotovelo direito. Lábio superior e região carotidiana esquerda', sendo oportunamente constatado quadro de debilidade e deformidade permanente, restando, segundo alega, inválido para o exercício de qualquer ocupação.

Afirma ainda que após requerimento administrativo junto à companhia acionada, recebeu, em 17 de janeiro do ano passado próximo, a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Entretanto, a quantia recebida foi inferior à devida, segundo as disposições da Lei 6.194/74, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor já pago e o devido, na ordem de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), montante este equivalente aos 13 salários mínimos que entende lhe serem ainda devidos, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Acostou aos autos os documentos de fls. 07/16 a fim de munir de força probante as assertivas declinadas.

Devidamente citada, a requerida apresentou tempestiva resposta sob a forma de contestação, consoante petitório encartado às fls. 39/51 arguindo, preliminarmente, ausência de documentos reputados imprescindíveis à propositura da

ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem a devida resolução do mérito, com fulcro no art. 282, 283 e 267, I, todos do diploma processualístico pátrio. Em razões de mérito, salienta ter o autor firmado recibo de plena e irrevogável quitação quando do recebimento da importância de R\$ 9.450,00, razão pela qual entende nada mais lhe ser devido com fundamento no sinistro objeto da presente lide, asseverando não ter o autor formulado qualquer pedido consubstanciado na desconstituição da noticiada quitação, materializada mediante recibo firmado que, segundo crê, 'exaure qualquer outra pretensão complementar'. Defende a impossibilidade de vinculação da pleiteada indenização ao salário mínimo, sustentando a revogação do invocado art. 3º, alínea 'a' da Lei 6.194/74 pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, afirmando que o quantum indenizatório efetivamente devido corresponde àquele determinado por meio de cálculos atuariais confeccionados pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados mediante análise do exato grau de invalidez indicada por médico perito e da percentagem do valor devido, conforme tabela própria. Por fim, rebate o pleito alusivo à incidência de juros e correção monetária, esposando entendimento de que devem àqueles corresponder ao percentual de 1% ao mês, a partir da citação, devendo esta tomar como base a data da propositura da ação, requerendo a total improcedência do pedido autoral. Traz à colação os documentos de fls. 52/57.

Réplica reiterativa adunada às fls. 59/61.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Eis, sumariamente, o panorama da pretensão. Fundamento e decido.

Memorizam os autos **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, cingindo-se o pleito autoral à cobrança do valor atinente à complementação do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado completamente nos termos da legislação aplicável.

Remanescendo matéria preliminar ainda sem apreciação judicial, passo ato contínuo à sua análise.

Pugna a seguradora requerida pelo indeferimento da peça de ingresso, sob alegada ausência de documentos considerados obrigatórios, como o boletim de ocorrência e/ou de registro de acidente de trânsito (BRAT) para fins de verificação de dados essenciais, quais sejam, data do sinistro e prévia existência de processo administrativo.

Partindo de acurada análise acerca do inteiro teor dos autos, e não meramente perfunctória, como creio ter realizado a companhia ré, tenho que o seu inacolhimento é medida que se impõe, à vista de toda o acervo probatório sob o qual alicerça-se a pretensão autoral. Consta à fl. 10 o boletim da ocorrência prestado pelo suplicante, do qual se extraem informações relativas à data e circunstâncias do fato gerador da presente, bem como à fl. 12, laudo pericial mediante o qual restaram atestadas as noticiadas lesões suportadas e, ainda, à fl. 16, comprovação do pagamento, por parte da requerida, da importância de R\$ 9.450,00, efetuado este diretamente em nome do requerente.

Nesse diapasão, ultrapassada a questão processual pendente, adentro no *meritum causae*.

Pela declaração das partes bem como pelos documentos acostados restou provada a relação jurídica existente entre as

mesmas.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados e destinados a acobertar despesas para os casos de morte, invalidez permanente, bem como pagamento com assistência médica e suplementares.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais nem pode ser objeto de transação, sendo necessária a proteção do segurado por ser a parte mais fraca da relação. Ostenta caráter estimatório de capital, não reparatório, sendo cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito a registro e licenciamento.

Por ter cunho eminentemente social e assistencial, não se utiliza das regras inerentes aos seguros facultativos individuais e sua base normativa deve ser interpretada sem maiores formalismos legais por força do preconizado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Aprioristicamente, no que atine à alegação de que faleceria à parte autora o direito de requerer a complementação da indenização por haver conferido quitação quando do recebimento dos valores, tenho que a mesma há de ser rechaçada, uma vez que a prévia quitação concedida assim o fora tão-somente em relação aos valores efetivamente percebidos, devendo ser considerado que a fixação do valor do DPVAT é decorrente de lei, e, portanto, não transacionável entre as partes, o que invalidaria o reconhecimento da quitação a menor. Destarte, já pontificou o egrégio STJ em seus julgados: *"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie."* (STJ, REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 20.08.02, DJ 23.09.02 p. 367) e ainda, *"O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."* (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.02, DJ 17.06.02 p. 258)

Assim, tecidas as imprescindíveis considerações prévias e, obtemperando pleito autoral, aduz a requerida que se deve apurar o grau de invalidez permanente alegado pelo do autor, posto que os valores devidos a título de indenização variam na equação final a depender do grau de severidade da lesão sofrida pelo requerente. Insta salientar, contudo, que o percentual desta não pode ser medido aleatoriamente pela mesma.

No caso dos autos, ao que percebo pelo laudo médico acostado nos autos, subscrito por dois médicos legistas, é que o membro inferior esquerdo do autor restou debilitado permanentemente, não restando dúvidas quanto a gravidade do seu quadro de acordo com o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, fl. 12, – amputação da perna esquerda, fazendo jus, portanto, a 100% da importância segurada, qual seja, 40 salários-mínimos.

Nesse ínterim, alega a requerida que o salário mínimo não poderia ser utilizado como base de cálculo para pagamento da indenização em questão. Nada obstante, entendo que a fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais em até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso do evento morte apenas é utilizada como parâmetro para o seu pagamento e não como índice de reajuste monetário, vinculação esta, vedada pelo inciso IV, do art. 7º, da Lei das leis.

08
X

É de se considerar, ainda, que nenhuma indenização deve ser inferior ao necessário para reconduzir àquele que padece do dano ao status quo ante, ou seja, à mesma situação que desfrutava antes do sinistro. Deve corresponder exatamente àquilo que for necessário para tal mister.

Assim, a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 - ou mesmo a Lei 6.423/77 - encontra-se em plena vigência, acorde com os ditames constitucionais uma vez que a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do parâmetro "salário-mínimo" como fator de correção monetária, o que não se me afigura ser a hipótese vergastada.

Adite-se, por oportuno, que os valores das indenizações especificados na Lei nº 6.194/74 se sobrepõem às disposições de quaisquer resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão público federal que, dentre outras atribuições, fixa as diretrizes e normas da política de seguros privados, ou de instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária no Brasil, por ser referida legislação de regência de hierarquia superior a estas últimas. Neste mesmo diapasão, uníssono o é entendimento da Superior Corte de Justiça, *verbis in verbis*:

Direito Civil. Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais. **DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário mínimo. Possibilidade. Lei nº 6.194/74. Ação de cobrança em seguro DPVAT. Diferença a receber. Salário mínimo. Inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 6.194/74.**

I - O seguro obrigatório de danos pessoais por morte, há que corresponder ao valor de 40 salários mínimos consoante o art. 3º, Lei nº 6.194/74, que não se encontra derogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. **Desde que recebido valor menor, é lícito à parte pleitear a diferença a que faz jus.**

II - Não é inconstitucional art. 3º da Lei nº 6.194/74, à luz do disposto no inc. IV, do art. 7º da C.F., posto tal preceito constitucional referir-se à vedação de indexação comum do salário mínimo, como meio de se evitar a escala inflacionária. (Agravado de Instrumento nº 431.549 - GO, nº 2001/0165079-9, Rel. Min. Castro Filho)

No mesmo sentido vide o REsp 161185/SP, DJ 21/06/1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Assim, tenho que a indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como parâmetro quantificador de montante indenizatório.

Considerando que o salário-mínimo da época do pagamento do seguro (agosto de 2007) era de R\$ 350,00 (trezentos e oitenta reais), tem-se que o autor recebeu o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 17/01/07, equivalentes a 27 salários mínimos, o que lhe sobeja uma diferença de 13 salários mínimos a ser devolvida, perfazendo esta o importe de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

Ex positis, ao lume de toda a argumentação *ut supra* alinhavada, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, condenando a requerida a indenizar o requerente no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação por ser esta a data em que e requerida fora constituída em mora, valor este equivalente à diferença entre a quantidade de salários mínimos percebida a título de seguro DPVAT e os 40 (quarenta) salários mínimos que lhe seriam devidos, corrigido devidamente pelo INPC, desde a data da quitação do valor recebido, 17/01/07.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao que fixo em 20% do total apurado, face os preceitos insculpidos no art. 20, § 3º, do Código de Ritos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se dando baixa na distribuição.

P.R.I.

09
01

Aracaju, 29 de maio de 2008.

Karyna Torres Gouveia Marroquim

Juíza de Direito Substituta

Karyna Torres Gouveia Marroquim
Juiz(a) de Direito

Imprimir



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

10

Fórmula:

Cálculo do CIPRO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 25/02/2008 R\$ 4.550,00

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.48 % ficou em 01/03/2008 R\$ 4.571,84

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.51 % ficou em 01/04/2008 R\$ 4.595,15

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/05/2008 R\$ 4.624,56

4 - Corrigido pelo(a) INPC 1.87 % ficou em 13/06/2008 R\$ 4.711,04

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 3

Valor dos Juros Mensais: R\$ 141,33

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 18

Valor dos Juros Diários: R\$ 28,27

Valor Corrigido + Juros: R\$ 4.880,64

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 20



Valor de Honorários: R\$ 976,13

TOTAL FINAL: R\$ 9.354,13

(CINCO MIL OTOC CENTOS E CINCO AVOS E TRÊS DÍGITOS MIL E NOIS E CINCO AVOS)

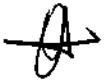
[Imprimir](#)

[Fechar](#)

[Recalcular](#)

[Voltar](#)

- Este serviço é meramente informativo.

12
fl.....


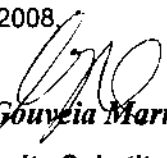
TERMO DE CONCLUSÃO

Em 12 de 07 de 2008 nesta Escrivania Oficializada, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, do que lavrei este Termo. Eu, , p/Escrivão o subscrevi.

Proceda a Escrivania a intimação da parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do *quantum* exequendo, sob pena de expedição do competente mandado de penhora e avaliação para satisfação do crédito judicialmente perseguido, acrescido, desde já, de 10% sobre o valor da condenação ora perseguida, consoante dispõe o novel art. 475-J do Código de Ritos pátrio.

I.

Aracaju, 21 de julho de 2008.


Karyna Torres Gouveia Marroquim
Juíza de Direito Substituta

C

ANOTAÇÃO DE EXPEDIENTE

Informo que o art. 1º do despacho () ato
ordinário () decisão () sentença de fim
12 foi publicado no DJ de 23/07/2008

Aracaju 05 de 09 de 08


Escritório Judicial

13
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100575

MASSILON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nos autos da Execução de Honorários que move em face de Companhia Excelsior de Seguros, processo tombado sob nº 200811100575, tendo em vista que a Executada não adimpliu a obrigação no prazo legal, vem respeitosamente, apresentar os cálculos do cumprimento devidamente atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista em lei, requerendo, outrossim, que o valor atual da obrigação seja bloqueado das contas bancárias da requerida via BACEN-JUD 2, intimando-a em seguida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CÁLCULOS ATUALIZADOS:

Valor da Execução.....	R\$- 976,13
Valor atualizado em 25/08/2008.....	R\$-1.014,50
Multa (10%).....	R\$- 101,45
T O T A L.....	R\$-1.115,95

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 28 de agosto de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A

=====
Rua Armino Guarani, 610 B. Santo Antonio Fone: (79) 3215-9832 Aracaju/SE
=====



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

14

CÁLCULO 1

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 13/06/2008 R\$ 976,13

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.91 % ficou em 01/07/2008 R\$ 985,01

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.58 % ficou em 25/08/2008 R\$ 990,73

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 2

Valor dos Juros Mensais: R\$ 19,81

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 12

Valor dos Juros Diários: R\$ 3,96

Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.014,50

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 10 %

Valor da Multa: R\$ 101,45

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.115,95

(UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

[Imprimir](#)

[Fechar](#)

[Recalcular](#)

[Voltar](#)

- Este serviço é meramente informativo.

15

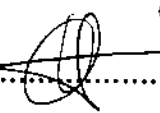

fls.....16.....


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que já decorreu o prazo legal nos autos da Ação de nº200811100575, sem que o executado – COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – efetuasse o pagamento do *quantum exeqüendo* referente à intimação de fl.12. Aracaju, 5 de Setembro de 2008.


Bel. Antonio Vieira Barreto Júnior
pc Escrivão do 27º Ofício

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 17 de Setembro de 2008, nesta
Escrivanía Oficializada, faço estes autos
conclusos à MM. Juíza de Direito, do que
lavrei este Termo.
Eu, , P/Escrivão o
subscrevi.

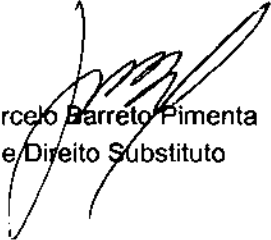
17
P-Q

Processo nº 200811100575

Fale a parte Exeqüente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

I.

Aracaju, 25 de setembro de 2008.


José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito Substituto

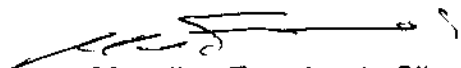
M

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100575

MASSILON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nos autos Da Execução de Honorários que move em face de Companhia Excelsior de Seguros, CNPJ-33.054.826/0001-92, processo tombado sob nº 200811100575, tendo em vista a certidão cartorária e r. despacho de fl., vem respeitosamente, por seu advogado abaixo firmado, requerer seja atendido o requerimento de fls. 72/74, que remete à matéria pertinente ao prosseguimento da execução nos termos ali requeridos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 08 de outubro de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A

=====
Rua Armindo Guaraná,610 B.Santo Antonio Fone: (79) 3215-9832 Aracaju/SE
=====

DATA

Nesta data foram-me entregue estes autos.

Em ____ / ____ / 2008.

P/ O escrivão, _____.

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 10 de 10 de 2008, nesta
Escrivania Oficializada, faço estes autos
conclusos ao MM. Juízo de Direito, do que
lavrei este Termo. Eu, P.S.,
p/Escrivão o subscrevi.

Considerando o disposto nos artigos 125, inciso II e 655-A do
Código de Processo Civil, defiro o pedido no sentido de
determinar o **bloqueio** em dinheiro das contas bancárias do(a)
executado(a) para garantia da Execução no valor do crédito
exequendo, com seus acréscimos legais, junto ao Sistema
Bacen Jud, disponível a este Juízo, por força do convênio
firmado entre o Bacen e o STJ e o Conselho de Justiça
Federal, estendido ao TJ/SE, mediante assinatura do Termo
de Adesão.

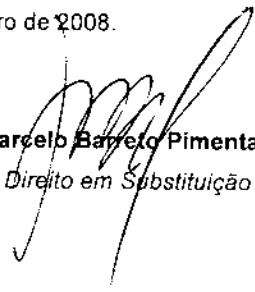
Aguarde-se por **02 dias** úteis a resposta à solicitação anexa,
certificando.

**Em havendo bloqueio, proceda-se a transferência para o
BANESE, reduzindo-se, em seguida, a termo a referida
quantia, desconstituindo-se o excesso, se for o caso.**

Após, intime-se o(a) exequente.

Cumpra-se e Intimem-se.

Aracaju, 20 de outubro de 2008.


José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito em Substituição

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuac.jmbpimenta terça, 21/10/2008
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais
Não Respostas	Contatos de I. Financeira	Ajuda
Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20080001931902
Data/Horário de protocolamento:	21/10/2008 13h30
Número do Processo:	200811100575
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	2697 - 11ª Vara Cível (Cartório do 27º Ofício)
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Massilon Ferreira da Silva

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	1.115,95	(Todas)

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.**Dados do bloqueio**

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20080001931902
Data/Horário de protocolamento:	21/10/2008 13h30
Número do Processo:	200811100575
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	2697 - 11ª Vara Cível (Cartório do 27º Ofício)
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Massilon Ferreira da Silva

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	1.115,95	(Todas)

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuac.jmbpimenta
quinta, 23/10/2008

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20080001931902
Número do Processo:	200811100575
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	2697 - 11ª Vara Cível (Cartório do 27º Ofício)
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Massilon Ferreira da Silva

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$1.115,95] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(01) Cumprida integralmente. 1.115,95	1.115,95	22/10/2008 03:52
23/10/2008 13:29:38	Transf. Valor ID:072008000005866822 Instituição: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência: 0034 Tipo cred. jud: Geral	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	Não enviada	-	-

BANCO ABN AMRO REAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 06:42

BANCO BRADESCO S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/10/2008 21:11
---------------------	-------------	---------------------------------------	----------	---	------	---------------------

BANCO DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 15:29

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 07:02

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 05:40

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 02:44

BANCO NOSSA CAIXA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 09:43

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/10/2008 20:58
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 00:00
Não Respostas(_exibir ocultar)						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
--	------------------------------

Voltar para a tela inicial do sistema



23
A

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU
CARTÓRIO DO 27º OFÍCIO

TERMO DE REDUÇÃO À PENHORA

PROCESSO: 200811100575
NATUREZA: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
EXEQUENTE : MASSILON FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ao 01 de Novembro de 2008, no Cartório do 27º Ofício, no Fórum Gumersindo Bessa nesta cidade, 3º Piso, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz de Direito, proferido às fls. 82 verso, reduzo a termo a seguinte quantia: **R\$ 1.115,95** (mil cento e quinze reais e noventa e cinco centavos) penhorada via BACEN/JUD e transferida para agência 0034 do Banese, através do ID 072008000005866822.


Bel. Antonio Vieira Barreto Júnior

 Escrivão do 27º Ofício

Certifico e dou fé, que expedi a intimação para o executado supra mencionado, para, querendo, opor embargos em 15 dias.


Bel. Antonio Vieira Barreto Júnior

 Escrivão do 27º Ofício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 11ª Vara Cível
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Carta nº 200811103471

24

CARTA DE INTIMAÇÃO

Aracaju, 01 de novembro de 2008

PROCESSO.....: 200811100575
NATUREZA.....: Cumprimento da Sentença
EXEQUENTE....: MASSILON FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: RH Proceda a secretaria à lavratura do termo de penhora ou-line, intimando-se, em seguida, a executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias..

Atenciosamente,

Antonio Vieira Barreto Junior
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

R

Ilmº (a) Sr(a)

MD01869

Nome : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência : AVENIDA MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR
Bairro : RECIFE ANTIGO C.E.P: 50030-000
Cidade : RECIFE - PE

25

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100575

MASSILON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nos autos da Execução de Honorários que move em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ-33.054.826/0001-92, com endereço na Avenida Marquês de Olinda, 175, 4º Andar, Recife Antigo, CEP-50030-000, Recife, Pernambuco, processo tombado sob nº 200811100575, tendo em vista que a Executada não adimpliu a obrigação no prazo legal; intimada da penhora não impugnou; permanece com os autos desde o dia 28/11/2008 sem qualquer manifestação, vem respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, digno-se determinar o retorno dos autos no prazo que assinar, após o que seja expedido o competente Alvará para levantamento do valor da execução, com os acréscimos, se houver.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 29 de dezembro de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A

=====

Rua Armindo Guaraná, 610 B. Santo Antonio Fone: (79) 3215-9832 Aracaju/SE

=====

Processo: 200811100575 Y

Vistos, etc...

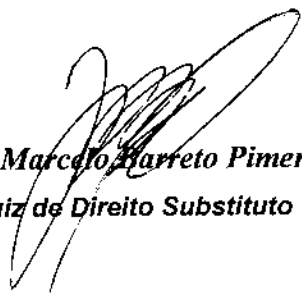
Declaro extinto o presente feito, tombado sob nº **200811100575**, posto que satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Expeça-se o competente alvará.

Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa no registro, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Aracaju, 09 de março de 2009.



José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito Substituto

Processo: 200811100575 Y

Vistos, etc...

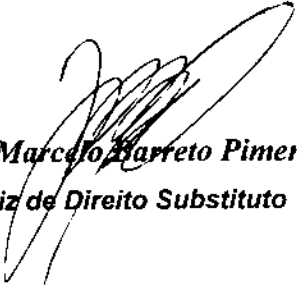
Declaro extinto o presente feito, tombado sob nº **200811100575**, posto que satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Expeça-se o competente alvará.

Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa no registro, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Aracaju, 09 de março de 2009.



José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito Substituto

Processo: 200811100575 Y

Vistos, etc...

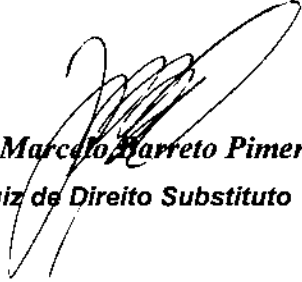
Declaro extinto o presente feito, tombado sob nº **200811100575**, posto que satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Expeça-se o competente alvará.

Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa no registro, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Aracaju, 09 de março de 2009.



José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito Substituto



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU-SERGIPE
CARTÓRIO DO 27º OFÍCIO

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: 200811100575
NATUREZA: Cumprimento da Sentença
REQUERENTE: Massilin Ferreira da Silva
REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros

O DOUTOR JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, CAPITAL DO ESTADO DE SERGIPE, na forma da lei, etc.

AUTORIZA a pessoa abaixo identificada, a receber nesse Estabelecimento Bancário, a importância infra discriminada, depositada na supracitada ação à disposição deste Juízo.

Pessoa Autorizada: Bel. Massilon Ferreira da Silva, OAB/SE 207A/SE

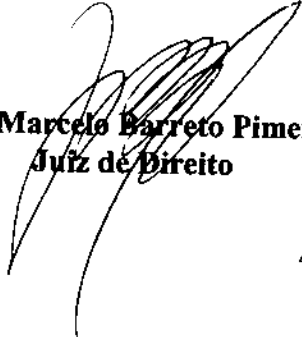
Estabelecimento Bancário: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, Agência 034, P.S. FÓRUM.

Valor autorizado: R\$ 1.115,95 (hum mil, cento e quinze reais e noventa e cinco centavos) com seus acréscimos legais, se houver.

Número da Conta : ID 072008000005866822

Prazo de Validade: 30 (trinta dias).

Aracaju, 18 de março de 2009


José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito

Recd.
18/3/2009
OAB/SE 207-A

Até 16

04/12/2015

381116/2008-20355

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

PROCESSO INTERNO N.º 0202/2015 DATE 2015/12/04

Processo n.º 200811100575

Principal: 0018734-48.2008.8.25.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, já qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MASSILON FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** e vista fora de cartório, tendo em vista da averiguação do montante **BLOQUEADO E POSTERIOR DESBLOQUEIO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve bloqueio on line nas contas bancárias nas contas do Réu inscrito no CNPJ 33.054.826/0001-92, no montante de **R\$ 1.171,67 (Um mil cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) na conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Desta forma, vem o réu requerer que V. Exa., a **expedição comprovante de desbloqueio de todas as contas existentes neste respectivo processo, através da tela do Bacenjud**, discriminando "ordem de bloqueio e desbloqueio - cumprida integralmente", atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Alternativamente, vem o réu requer a V. Exa., emita **decisão que determine a serventia cartorária certificar o DESBLOQUEIO DA CONTAS DA SEGURADORA RÉ, BEM COMO A JUNTADA**

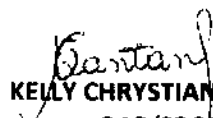
DAS TELAS AOS AUTOS, com expedição de ofício ao Banco Central, propiciando assim, ao patrono do réu **demonstrar ao cliente a inexistência de bloqueio on line referente a qualquer que seja suas contas financeiras.**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/SE 780-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju, 02 de Dezembro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/SE 780-A


KELLY CHRYSSTIAN
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL COMARCA DE ARACAJU/SE

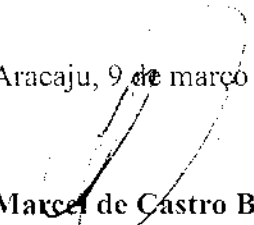
Processo nº 200811100575

Procedi consulta ao BACEN e o único valor encontrado e transferido, foi o valor sacado pelo exequente, consoante sentença de fls. 27 e cópia do alvará de fls. 28.

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, caso, não haja manifestação, archive-se.

Aracaju, 9 de março de 2016.


Marcel de Castro Britto
Juiz de Direito

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário				ejuac.mcb quarta-feira, 09/03/2016	
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais	Delegações	Não Respostas	Contatos de I. Financeira	Relatórios	
Gerenciais	Ajuda	Sair					

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

1. Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições e todas as respostas processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20080001931902
Número do Processo:	200811100575
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	2697 - 11ª Vara Cível (Cartório do 27º Ofício)
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Massilon Ferreira da Silva

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.115,95) [Quantidade atual de não respostas: 8]						
Respostas						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(01) Cumprida integralmente. 1.115,95	1.115,95	22/10/2008 03:52
23/10/2008 13:29	Transf. de Valores ID:072008000005866822 Instituição: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência: 0034 Tipo cred. jud.: Geral	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(01) Recebida em 24/10/2008. Valor Previsto: 1.115,95	0,00	Até 27/10/2008
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/10/2008 21:11
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 15:29
Nenhuma ação disponível						

BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 07:02
Nenhuma ação disponível						

BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/10/2008 20:58
Nenhuma ação disponível						

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 05:40
Nenhuma ação disponível						

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 02:44
Nenhuma ação disponível						

BCO NOSSA CAIXA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	------------------------------------	-----------------------

21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 09:43
Nenhuma ação disponível						
BCO REAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 06:42
Nenhuma ação disponível						
UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 00:00
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas (exibir/ocultar)						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Massilon Ferreira da Silva
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	-
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC. JMBPIMENTA

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 11ª Vara Cível
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro: Capucho Cep: 49087-610
Cidade: Aracaju



Carta: 200811103471



AVISO DE RECEBIMENTO - AR

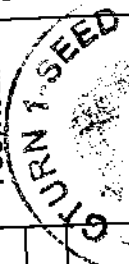
REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência
Av. Tancredo Neves S/N
Bairro - Capucho Cep - 49080901
Cidade - Aracaju

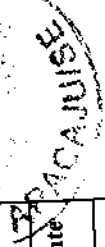
UNIDADE DE
POSTAGEM

CONTRATO ÚNICO

Tribunal de
Justiça/SE
X
ECT/DR/SE
9912197771



06 NOV 2008



CONTEÚDO: Intimação parte do processo teor do despacho - MD01869 - referente ao processo de nro. 200811100575

DESTINATÁRIO

|||||
NOME: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ENDEREÇO: AVENIDA MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR
BAIRRO: RECIFE ANTIGO
CIDADE: RECIFE UF: PE
CEP: 50030-000

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
: : : : : : : : : :
h h h h h h h h h h

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ NÚMERO INEXISTENTE
- ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU
- ☐ FALECIDO
- ☐ OUTROS:

NÚMERO OBJETO



RL1246904598R

Wellington Barbosa
ASS. DO DESTINATÁRIO

RG

DATA DE ENTREGA

ASSINATURA DO CAP

Escrito

Nesta data, fago un informe sobre o desenvolvemento da obra de
Juiz(a) de Direito e sobre o cumprimento das tarefas atribuídas
de Aracaju/SE

COINTELPRO

EX-100

[illegible]